



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721830/2014-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-001.008 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIAS
Recorrente UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por bem descrever o ocorrido nos autos, transcrevo o relatório e voto da decisão de primeira instância, conforme consta no Acórdão de nº 07-46.167, proferido pela 5ª Turma da DRJ/FNS, em sessão de 17 de março de 2020:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 634/635), instruída com os documentos de fls. 638 a 640, 643 a 709, 712 a 787 e 789 a 4738, interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório de fls. 556 a 629, onde autoridade fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório discriminado nas DCOMP's reproduzidas às fls. 02 a 328 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas.

Consoante o referido despacho decisório, do cotejo entre os valores informados nas referidas DCOMP's a título de retenção de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sob o código de receita 3280 (IRRF – remuneração sobre serviços prestados por associados de cooperativa de trabalho) e os valores informados a este mesmo título nas

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-001.008 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.721830/2014-61

DIRF's (Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte) das fontes pagadoras, constatou-se que deveria ser reconhecido apenas parte do crédito pleiteado pela Interessada.

Isso porque, do valor total informado nas DCOMP's a título de retenção, que corresponde ao montante de R\$ 1.017.225,32, foi confirmado nas DIRF's das fontes pagadoras somente R\$ 811.047,23, conforme detalhado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório de fls. 556 a 629.

Devidamente cientificada do referido Despacho Decisório em 15/08/2014 (fls. 631/632), a Interessada apresentou, em 05/09/2014, a manifestação de inconformidade já mencionada.

Aduz que o reconhecimento apenas parcial do direito creditório pleiteado não é legítimo e viola "o art. 45 da Lei nº 8.541/92, com redação conferida pela Lei nº 8.981/95".

Afirma que os documentos apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade "comprovam que todos os créditos utilizados são idôneos e se encontram devidamente destacados".

Diz que para comprovar a "idoneidade dos créditos utilizados" juntou: "Cópia das faturas que originaram os créditos"; "Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora"; "Cópia das contas do livro razão que comprovam o registro contábil dos valores utilizados na PERD/COMP"; e "Cópia das respectivas PERD/COMPS".

Requer, por fim, a homologação integral das compensações declaradas.

Alternativamente, requer a realização de diligência para que possa "comprovar a origem dos créditos tributários por meio de prova pericial a ser realizada".

É o relatório.

Voto

De se declarar, de início, que a manifestação de inconformidade apresentada preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ela ser regularmente conhecida.

1. Imposto de Renda Retido na Fonte

A legislação tributária, ao tratar da prova do imposto de renda retido fonte, aduz o seguinte:

Lei nº 7.450/1985

"Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

Como se vê, o ônus da prova do imposto de renda retido na fonte é do contribuinte e tal prova deve ser exercida mediante a apresentação de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, a Interessada se limita a aduzir que a documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade comprova as retenções informadas nas DCOMP's em questão que não foram reconhecidas no Despacho Decisório de fls. 556 a 629.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-001.008 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.721830/2014-61

Sucedee que, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado nenhum comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras indicadas nas DCOMP's em questão.

Ademais, observa-se que a relação de fls. 693 a 709, com o registro das informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, traz apenas valores que já foram aceitos pela autoridade fiscal, a título de IRRF, no Despacho Decisório hostilezado.

Resta evidente, portanto, que não merece nenhum reparo o Despacho Decisório hostilezado, já que a Interessada não apresentou comprovantes de retenção emitidos por fontes pagadoras para demonstrar que possuía direito creditório relativo a imposto de renda retido na fonte em valor superior ao que já foi reconhecido nele.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo que este julgador seguisse a corrente que entende que a prova de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) pode ser feita por o meios de prova além do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, o que, como visto, não é o caso, melhor sorte não restaria à Interessada.

Isso porque até mesmo para os adeptos da corrente de que o IRRF pode ser comprovado por outros meios, não seria suficiente como prova de retenções a mera apresentação de faturas, acompanhada de contratos de prestação de serviços e folhas de "Razão Consolidado" (fls. 712 a 787 e 789 a 4738), sem a comprovação do efetivo pagamento das faturas, pelas fontes pagadoras, à Interessada, de modo a evidenciar o fluxo financeiro e o desconto do imposto de renda destacado.

Para tal comprovação, seria necessária a apresentação adicional de outros elementos probatórios robustos, como por exemplo, cópias dos cheques recebidos, extratos bancários com indicação dos depósitos efetuados ou outros meios semelhantes, que demonstrem a movimentação financeira entre a fonte pagadora e a Interessada e que o valor efetivamente recebido por esta (Interessada) corresponde ao valor líquido da fatura resultante do desconto do valor do imposto de renda retido na fonte (no caso IRRF de Cooperativas - código de receita 3280).

2. Pedidos de realização de diligência e de perícia

O Decreto nº 70.235/1972, ao tratar dos pedidos de realização de diligência e de perícia em sede de processo administrativo fiscal federal, aduz o seguinte:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)”

(...)

Como se vê, o pedido de realização de diligência só deverá ser considerado formulado e, conseqüentemente, ser analisado pelo julgador administrativo, caso o impugnante exponha os motivos pelos quais entende que deve ser realizada tal prova e apresente os quesitos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-001.008 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.721830/2014-61

O pedido de realização de perícia, por sua vez, só deverá ser considerado formulado e, consequentemente, ser analisado pelo julgador administrativo, caso o interessado exponha os motivos pelos quais entende que deve ser realizada tal prova e apresente os quesitos e o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito.

No presente caso, observa-se que a Interessada requereu a realização de diligência de forma vaga, sem expor o motivos que no seu entendimento justificam a produção de tal prova e sem apresentar quesitos.

Da mesma forma, observa-se que a Interessada requereu a realização de perícia de forma vaga, sem expor o motivos que no seu entendimento justificam a produção de tal prova e sem apresentar quesitos e o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito.

Destarte, devem ser considerados não formulados os pedidos de diligência e de perícia apresentados pela Interessada.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade e, consequentemente, pelo não reconhecimento do direito creditório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 21 de julho de 2020 da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 19 de agosto de 2020, no qual, após uma breve digressão da conclusão da decisão da DRJ e uma descrição de sua atividade e a origem das retenções, reitera que todas as faturas emitidas e acostadas aos autos comprovam a retenção, bem como o razão contábil relativo ao saldo de imposto sobre a renda utilizado para a compensação.

Ainda, alega que trouxe novos documentos. Em suas palavras (destaques do original):

Não obstante a suficiente comprovação da idoneidade dos créditos pela análise das faturas e livro-razão, a Recorrente promove, neste ato, a juntada dos demais documentos que comprovam o efetivo pagamento das faturas pelas fontes pagadoras à Recorrente – comprovando, assim, o fluxo financeiro correspondente e o desconto do imposto de renda destacado (que consubstancia o direito creditório pleiteado).

Neste íterim, destacam-se os respectivos extratos bancários e a relação de movimentação de conta corrente – juntados no intuito de demonstrar (i) a movimentação financeira entre as fontes pagadoras e a Recorrente, e (ii) que o valor efetivamente recebido pela Recorrente corresponde ao valor líquido da fatura resultante do desconto do IRRF (no caso, código de receita nº 3280).

Por fim, caso a documentação não seja acatada, solicita a realização de perícia e diligência.

Arquivos trazidos no Recurso Voluntário

Relativamente ao Arquivo Não-paginável (fls.5.052), este Relator não conseguiu abri-lo, tendo sido acionado o setor competente do CARF, que também não conseguiu, ocasião em que recomendaram que fosse o presente processo encaminhado à unidade de origem para providências junto à recorrente, conforme **Despacho de Saneamento** de fls.5.066.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-001.008 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.721830/2014-61

Assim feito, a Recorrente apresentou inúmeros arquivos não-paginável, os quais foram possíveis de visualização e encontram-se indicados logo após o referido Despacho.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, do valor informado nas DCOMPs a título de retenção, da ordem de R\$ 1.017.225,32, restaram confirmados em DIRFs das fontes pagadoras a importância de R\$ 811.047,23, cuja relação de todos os impostos envolvidos constam do Demonstrativo elaborado no Despacho Decisório.

O CARF possui súmula, vinculante, em que definiu que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF nº 143 (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019)

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Retenções na fonte.

De acordo com o §2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942. (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º. (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-001.008 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.721830/2014-61

Na ausência do comprovante de rendimentos, como aqui se verifica, seria possível comprovar a retenção na fonte por intermédio de um **conjunto de documentos** que demonstrassem o valor da operação, do imposto/contribuição retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora.

É preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um **conjunto de documentos** que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço, do imposto/contribuição retido e do recebimento do serviço prestado) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), **indicando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.**

Da confrontação feita pela unidade de origem entre os valores de IRRF informados nas DCOMPs com os valores de IRRF informados nas DIRF, revelou-se que a grande maioria da retenção foi confirmada, **restando dezenas de valores de imposto, muitos de de pequena monta, de retenção não confirmada,** cujos totais **mensais**, conforme dados extraídos do demonstrativo são:

Mês/2012	Dcomp	IRRF – em reais		Não confirmado
		DCOMP	DIRF	
08	02105.70737	93.632,25	72.238,21	21.394,04
05	05396.55060	92.351,70	68.905,56	23.446,14
11	07968.94340	105.601,48	74.302,11	31.299,37
10	09614.75271	77.520,04	66.358,44	46.220,67
09	14330.04856	86.861,32	72.842,81	14.018,51
04	17871.10678	70.146,65	58.809,81	11.336,84
07	18328.23105	83.228,89	71.196,95	12.031,94
01	22530.59922	81.338,84	59.761,80	21.577,04
02	26799.31859	72.395,80	58.921,48	13.474,32
06	31155.11175	73.184,00	61.388,21	11.795,79
12	41132.06085	91.453,94	74.907,55	16.546,39
03	42293.75007	89.510,41	71.414,30	18.096,11
Totais Gerais		1.017.225,32	811.047,23	206.178,09

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-001.008 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.721830/2014-61

No **Despacho Decisório** consta a indicação **individual** dos valores de imposto de renda que não tiveram a sua retenção confirmada, por Dcomp, refletidos em **dezenas** de folhas, daí o estanho do referido Despacho, de fls.556 a 629.

A seguir, a pagina final:

MES E ANO	DCOMP NÚMERO	CNPJ DA FONTE PAGADORA	VALOR DO IRRF INFORMADO NA DCOMP	VALOR DO IRRF CONFIRMADO NAS DIRF
03/2012	42293.75007	60.476.884	44,82	44,82
03/2012	42293.75007	60.476.884	3.414,51	3.414,51
03/2012	42293.75007	60.596.863	47,60	0,00
03/2012	42293.75007	60.680.279	217,59	217,59
03/2012	42293.75007	60.860.681	184,58	184,58
03/2012	42293.75007	60.860.681	1.072,51	1.072,51
03/2012	42293.75007	61.079.117	139,14	139,14
03/2012	42293.75007	61.082.004	29,04	0,00
03/2012	42293.75007	61.082.004	664,35	0,00
03/2012	42293.75007	61.186.888	116,73	0,00
03/2012	42293.75007	61.374.161	145,46	145,46
03/2012	42293.75007	61.374.161	454,36	454,36
03/2012	42293.75007	62.557.749	197,61	0,00
03/2012	42293.75007	63.998.314	183,87	0,00
03/2012	42293.75007	63.998.314	31,70	0,00
03/2012	42293.75007	64.580.707	46,48	0,00
03/2012	42293.75007	64.580.707	94,54	0,00
03/2012	42293.75007	64.580.707	11,88	0,00
03/2012	42293.75007	65.409.872	68,29	68,29
03/2012	42293.75007	66.897.216	43,24	43,24
03/2012	42293.75007	67.168.559	15,02	15,02
03/2012	42293.75007	67.168.856	23,22	0,00
03/2012	42293.75007	67.168.856	739,89	0,00
03/2012	42293.75007	67.168.872	22,41	0,00
03/2012	42293.75007	67.340.950	15,51	0,00
03/2012	42293.75007	67.373.407	22,69	0,00
03/2012	42293.75007	69.293.371	27,15	27,15
03/2012	42293.75007	71.782.163	58,05	58,05
TOTAIS DA DCOMP Nº 42293.75007.090612.1.3.05-2950			89.510,41	71.414,30
TOTAIS GERAIS			1.017.225,32	811.047,23

Tratam-se de **dezenas** de valores, devidamente individualizados, por Dcomp e identificada a fonte pagadora.

Vimos também no **relatório**, que a decisão recorrida detalhou que tipo de documentação seria necessária para fins de uma eventual comprovação da retenção do imposto na fonte, para aqueles ora tidos como não confirmados, então por força de sua não localização nas DIRFs das fontes pagadoras, segundo o Despacho Decisório.

A Recorrente destacou que, agora, estaria de posse da documentação sugerida, Conforme relatoriado, em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte apresentou uma série de arquivos, os quais revelaram-se incapazes de serem abertos, algo que foi atestado, inclusive, pelo setor competente do CARF.

Após o devido saneamento, novos arquivos foram apresentados e indicados às fls.5.076 a 5.177, possíveis de serem abertos (ao abrir os links, clicar em **editar**).

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-001.008 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.721830/2014-61

Tratam-se de **centenas** de informações em **dezenas** de planilhas, extratos bancários de alguns dias de 2012 (talvez aqueles da lide), registros de boletos com indicações de empresas, informações de registro de caixa, liquidação de boletos de cobrança, etc.

São **centenas** de documentos em vários arquivos-não paginável, cuja denominação interior repete-se para todos os meses onde houve retenção não confirmada.

A seguir, reproduzo, em parte, a denominação dada às dezenas de planilhas/documentos abrigados nestes arquivos.

ARQUIVOS

Primeiramente, temos às **fls.5.076**, um demonstrativo intitulado **Relatório de Recebimentos – Mensal** de 2012 – Documentos (para abrir, lado direito do mouse e clicar em editar);

Fls.5.077

Planilha denominada de Registro de Retenção na Fonte;

Fls.5.078

- Extratos de Conta Corrente diários SANTADER, Documentos3

Fls.5.079

- Extratos de Conta Corrente diários SICRED MATRIZ, Documentos4

Fls.5.080

- Boletos Liquidação de Cobranças Banco Itau, diário, Documentos5

Fls.5.081

- Telas Baixa Manual de Mensalidades e Duplicatas, Documentos6

- Fls.5.085 Relatório de Movimento do Caixa, lançamentos diários, janeiro/2012;

- Fls.5.086: Boletos Liquidação de Cobrança, diário, fevereiro/2012

- Fls.5.087: Boletos Liquidação de Cobrança, diário, janeiro/2012

- Fls.5.088: **Telas** Baixa Manual de Mensalidades e Duplicatas, fevereiro/2012

- Fls.5.089: Relatório de Movimento do Caixa – Analítico, diário, fevereiro/2012

- Fls.5.090: Extratos de Conta Corrente, diários, Banco Itaú e SICRED MATRIZ, de março de 2012

- Fls.5.091: Boletos Liquidação de Cobrança, diários, Banco Itau, Sicred Matriz e Santander, março de 2012

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-001.008 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.721830/2014-61

- Fls.5.095: Boletos Liquidação de Cobrança, diários, Sicred Matriz, Relatório de Dados do Encontro de Contas e Relatório de Movimento do Caixa – Analítico, diário, março/2012

- Fls.5.096: Relatório de Movimento do Caixa – Analítico, diário, março/2012

- Fls.5.097: Telas Baixa Manual de Mensalidades e Duplicatas, março/2012

- Fls.5.098: Extratos de Conta Corrente, diários, Banco Itaú e Santander, de abril de 2012 e planilhas Duplicatas/Recebimentos (dados das empresas, imposto pago, etc);

- Fls.5.099: Extratos de Conta Corrente, diários, SICRED MATRIZ, de abril de 2012

- Fls.5.100: Boletos Liquidação de Cobrança, diários, Banco Itau, Sicred Matriz e Santander, abril de 2012 e Extrato de Conta Corrente Sicred Matriz, abril/2012,

Fls.5.101: Boletos Liquidação de Cobrança, diários, Sicred Matriz, abril/2012

Fls.5.105: Telas Baixa Manual de Mensalidades e Duplicatas, abril/2012

Fls.5.106: Relatório de Movimento do Caixa – Analítico, diário, abril/2012

Fls.5.107: Extratos de Conta Corrente, diários, Santander e Itau, maio de 2012 e planilhas Duplicatas/Recebimentos (dados das empresas, imposto pago, etc) 10/04/2012

Fls.5.108: Extratos de Conta Corrente, diários, Itau e Siscred Matriz, maio/2012

Fls.5.109: Extratos de Conta Corrente, diários, Siscred Matriz e Boletos de Liquidação de Cobrança Santander, maio/2012,

Fls.5.110: Boletos Liquidação de Cobrança, diários, Itau, maio/2012

Fls.5.111: Boletos Liquidação de Cobrança, diários, Siscred Matriz, maio/2012, Relatórios de Dados de Encontro e Relatório de Movimento do Caixa – Analítico, diário, maio/2012

Fls.5.115: Relatório de Movimento do Caixa – Analítico, diário, maio/2012

Fls.5.116: Telas Baixa Manual de Mensalidades e Duplicatas, maio/2012

Fls.5.117: Extratos de Conta Corrente, diários, Itau, e Santander junho/2012 e planilhas Duplicatas/Recebimentos (dados das empresas, imposto pago, etc) junho/2012

Fls.5.118: Extratos de Conta Corrente, diários, Sicred Matriz, junho/2012

.....

Isto é apenas uma **amostra** das planilhas/documentos apresentadas, pois a lista vai até as fls.5.177! e são longas assim porque refletem informações de vários dias dos meses de 2012.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-001.008 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.721830/2014-61

Cumprе destacar, que **não** há uma única vinculação destas dezenas de planilhas e/ou documentos apresentadas pela Recorrente **com aqueles valores apontados, no Despacho Decisório a título de imposto de renda retido não confirmado**, (diferença entre o VALOR DO IRRF INFORMADO NO PERDCOMP e o VALOR DO IRRF CONFIRMADO NAS DIRF), o que revela, ao meu sentir, um certo descaso por este órgão julgador, pois tal postura me soa extremamente hostil.

Vejam que a unidade de origem indicou com clareza os valores de imposto de renda cuja retenção não encontrava-se informados em DIRF, conforme demonstrativo considerado no Despacho Decisório.

O órgão julgador de primeira instância não acatou a manifestação de inconformidade, tendo destacado que:

No presente caso, a Interessada se limita a aduzir que a documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade comprova as retenções informadas nas DCOMP's em questão que não foram reconhecidas no Despacho Decisório de fls. 556 a 629.

Sucede que, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado nenhum comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras indicadas nas DCOMP's em questão.

Ademais, observa-se que a relação de fls. 693 a 709, com o registro das informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, traz apenas valores que já foram aceitos pela autoridade fiscal, a título de IRRF, no Despacho Decisório hostilizado.

A decisão recorrida, ainda, lembrou à Contribuinte que, apesar de não seguir tal corrente, que ela poderia fazer tal comprovação por outros meios, tais como:

Para tal comprovação, seria necessária a apresentação adicional de outros elementos probatórios robustos, como por exemplo, cópias dos cheques recebidos, extratos bancários com indicação dos depósitos efetuados ou outros meios semelhantes, que demonstrem a movimentação financeira entre a fonte pagadora e a Interessada e que o valor efetivamente recebido por esta (Interessada) corresponde ao valor líquido da fatura resultante do desconto do valor do imposto de renda retido na fonte (no caso IRRF de Cooperativas - código de receita 3280).

Devo esclarecer à Recorrente que não cabe à este Colegiado, diante de um sem número de documentos e planilhas, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos, e não o contrário.

Repito: provar não é juntar documentos e planilhas; é articulá-los e isso não foi realizado pela recorrente.

Torna-se necessário, portanto, a realização de **diligências** no sentido de que a Recorrente, aponte a necessária comprovação da diferença entre o VALOR DO IRRF INFORMADO NA DCOMP e o VALOR DO IRRF CONFIRMADO NA DIRF, demonstrado a sua vinculação com a documentação, tabelas e planilhas, mencionadas, por amostragem, anteriormente neste voto.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-001.008 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.721830/2014-61

Um exemplo (fl.03 do Despacho-Demonstrativo) a ser dado de como fazer, caso a Recorrente ainda não tenha entendido:

MES E ANO	DCOMP NÚMERO	CNPJ DA FONTE PAGADORA	VALOR DO IRRF INFORMADO NA DCOMP	VALOR DO IRRF CONFIRMADO NAS DIRF
08/2012	02105.70737	06.935.009	56,20	56,20
08/2012	02105.70737	07.184.464	14,12	14,12
08/2012	02105.70737	07.184.585	93,04	93,04
08/2012	02105.70737	07.690.105	28,21	0,00
08/2012	02105.70737	07.695.007	11,32	0,00
08/2012	02105.70737	07.702.969	716,17	716,17
08/2012	02105.70737	08.308.347	166,47	0,00
08/2012	02105.70737	08.363.581	125,01	125,01
08/2012	02105.70737	08.373.289	39,86	0,00
08/2012	02105.70737	08.436.783	118,45	0,00
08/2012	02105.70737	08.602.750	29,54	29,54
08/2012	02105.70737	09.111.403	11,84	0,00
08/2012	02105.70737	09.419.898	60,74	0,00
08/2012	02105.70737	10.290.265	10,72	0,00
08/2012	02105.70737	10.350.863	10,39	10,39
08/2012	02105.70737	10.391.021	329,95	326,66
08/2012	02105.70737	10.391.447	22,42	22,42
08/2012	02105.70737	10.655.840	12,00	0,00
08/2012	02105.70737	10.795.477	34,18	34,18
08/2012	02105.70737	10.828.066	26,98	0,00
08/2012	02105.70737	10.839.911	96,00	96,00
08/2012	02105.70737	11.136.219	44,08	0,00
08/2012	02105.70737	11.149.881	338,72	197,70
08/2012	02105.70737	11.222.679	26,73	26,73
08/2012	02105.70737	11.344.502	28,80	28,80
08/2012	02105.70737	11.420.367	13,96	0,00
08/2012	02105.70737	11.774.960	39,12	39,12
08/2012	02105.70737	12.991.069	101,21	0,00
08/2012	02105.70737	13.195.007	13,65	0,00
08/2012	02105.70737	27.093.558	24,10	24,10
08/2012	02105.70737	29.737.368	1.904,01	1.904,01
08/2012	02105.70737	41.936.212	35,94	35,94
08/2012	02105.70737	43.391.036	95,95	0,00
08/2012	02105.70737	43.419.613	357,63	357,63
08/2012	02105.70737	43.419.613	351,50	351,50
08/2012	02105.70737	43.643.139	20.867,07	11.531,48
08/2012	02105.70737	43.843.358	91,40	91,40
08/2012	02105.70737	44.023.471	2.625,93	2.625,93
08/2012	02105.70737	44.734.671	2.483,10	2.483,10
08/2012	02105.70737	44.734.697	52,49	52,49
08/2012	02105.70737	44.765.741	73,26	73,26
08/2012	02105.70737	44.767.093	4.977,20	4.977,20
08/2012	02105.70737	44.768.877	78,44	78,44
08/2012	02105.70737	44.769.156	77,61	77,61
08/2012	02105.70737	44.793.255	4.884,24	4.884,24
08/2012	02105.70737	44.832.368	25,44	0,00
08/2012	02105.70737	44.832.368	12,45	0,00
08/2012	02105.70737	44.832.368	10,76	0,00
08/2012	02105.70737	45.301.322	224,05	224,05
08/2012	02105.70737	45.822.749	33,01	31,74

O primeiro valor, supra, como de retenção não confirmada, de **R\$ 28,21**, deve ser objeto de sua vinculação com os documentos trazidos no recurso, deve haver uma perfeita identificação de tal valor nos documentos e, caso esteja consolidado junto com outros valores,

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-001.008 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.721830/2014-61

deve ser demonstrada, com provas, a sua inclusão no valor consolidado, **indicando expressamente onde se encontram os documentos pertinentes entre aqueles acostados aos autos.**

O mesmo vale para a **diferença** entre o valor apontado como informado na DCOMP, de **R\$ 20.867,07** e o valor da DIRF, de **R\$ 11.521,48** (IRRF confirmado) e, assim sucessivamente para os demais valores daquele demonstrativo que constam no Despacho Decisório.

Creio estar bastante claro a motivação e finalidade das diligências ora demandadas e, de como deve proceder a Recorrente.

Conclusão

É o voto, converter o julgamento do processo em diligências, para que, dentre as dezenas de planilhas e documentos trazidos após o Despacho de Saneamento, faça a Recorrente a devida identificação do imposto, que deve corresponde à diferença entre o VALOR DO IRRF INFORMADO NA DCOMP e o VALOR DO IRRF CONFIRMADO NAS DIRFS, conforme indicado no demonstrativo do DESPACHO DECISÓRIO.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano